



PREFEITURA DE JOAÇABA
COORDENADORIA DO CONTROLE INTERNO

PARECER

De: Coordenadoria do Controle Interno

Para: Gerência de Licitações

Submeteu-se à análise da Coordenadoria do Controle Interno, nos termos da Lei Complementar 173/2009, em seu artigo 11, III o Processo Licitatório nº 66/2015/PMJ, edital CC 01/2015/PMJ na modalidade de Concorrência.

Observou-se a solicitação de abertura do processo licitatório pela Secretaria de Desenvolvimento Agrícola, Indústria, Comércio, Turismo e Inovação, indicando o objeto, recurso próprio para despesa, justificativa de conveniência e necessidade.

A Secretaria de Administração, por intermédio da Gerência de Licitações, elaborou minuta do edital considerando como modalidade Concorrência consoante Lei Complementar n.º 123/2006 e Lei 8.666/93, tipo MAIOR OFERTA POR ITEM.

A minuta do edital considerou o seguinte objeto: alienação de imóveis do Município localizados no Distrito Industrial.

Foram anexados ao processo licitatório: solicitação da Secretaria de Desenvolvimento Agrícola, Indústria, Comércio, Turismo e Inovação, Avaliação dos imóveis, cópia das matrículas, Parecer Jurídico sugerindo prosseguimento do processo licitatório.

Ao se proceder à análise legal, verifica-se que o processo preenche os requisitos insculpidos na Lei 8.666/93, caracterizando-se adequadamente o objeto.

A modalidade e tipo de licitação estão definidos consoante o preceituado pelo **artigo 17, I** da Lei 8.666/93.

Frise-se que a Secretaria solicitante, ao mencionar a Lei Municipal 3.721/07 dá condição para os benefícios por ela instituída com exceção do art. 8, inciso I, que trata da concessão de áreas por cinco anos, não aplicando-se aquele dispositivo uma vez que trata-se de uma concorrência sob as regras da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Assim sendo, excluída a análise técnica do objeto, observou-se que o processo licitatório desenvolveu-se dentro dos requisitos da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Encontra-se também atendida a IN 08/2014 que dispõe sobre as atribuições conferidas aos Secretários municipais em relação aos processos licitatórios.

É o parecer.

Joaçaba, 15 de junho de 2015.

Roberto Minati
Coord. do Controle Interno
Prefeitura de Joaçaba

PARECER JURIDICO

Processo de Licitação nº 66/2015/PMJ
Modalidade: Concorrência nº 01/2015/PMJ

Submeteu-se à apreciação da Procuradoria Geral do Município o pedido de abertura do Processo de Licitação nº 66/2015/PMJ para parecer, nos termos do art. 38, VI e parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

O Município de Joaçaba, através da Secretaria de Agricultura [...] solicitou ao Setor de Compras e Licitações abertura de processo licitatório que elaborou minuta com o seguinte objeto:

Alienação de imóveis localizados no Distrito Industrial e especificados no Anexo I deste edital, pertencentes ao Patrimônio Público do Município de Joaçaba com a finalidade de incentivar e estimular a instalação de empresas naquelas áreas.

Juntou-se ao processo a solicitação, além do orçamento com valor mínimo a ser pago por cada item, elaborado pela comissão nomeada pelo Decreto n. 2.902/2014. . O pedido foi realizado pelo Secretário da pasta, o qual tem como atribuição, de acordo com os incisos IV e V do art. 29 da LC n. 173/2009, ordenar, autorizar e fiscalizar as despesas das unidades que integram os respectivos Órgãos, bem como assinar contratos, convênios e acordos na sua área de atuação.

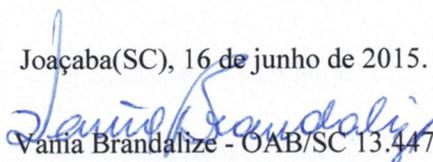
Desnecessária a juntada de parecer contábil. Sugiro a juntada de autorização do Prefeito, por se tratar de bens públicos.

A modalidade de licitação adotada é a de Concorrência Pública, haja vista o disposto no art, 17, I da Lei de Licitações.

Quanto ao Edital propriamente dito, o mesmo obedece ao disposto na legislação aplicável.

Diante disso, abstraídos os aspectos técnicos, observa-se a legalidade dos requisitos acima abordados sugerindo-se, após o deferimento do Prefeito, o prosseguimento deste processo licitatório.

Joaçaba(SC), 16 de junho de 2015.


Vânia Brandalize - OAB/SC 13.447